

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2025-Taxa Negativa



De Valeria Lavanholi <valeria.lavanholi@msbeneficios.com.br>

Para compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br <compras.licitacoes@taubate.sp.gov.br>, pmt.compras@taubate.sp.gov.br <pmt.compras@taubate.sp.gov.br>

Data 2025-12-05 09:55

Prezados, espero encontrá-los bem,

A empresa *M&S Serviços Administrativos Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Independência nº 637, Sala 06, Centro, Nova Odessa-SP, Telefone e Whatsapp (19) 3399-0245, devidamente cadastrada no CNPJ n.º 26.069.189/0001-62, vem mui respeitosamente solicitar esclarecimentos em referência ao Pregão/Processo citado -

- ANÁLISE / MATRIZ DE RISCOS (Financeiros/Econômicos).

Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 determina através de seu art. 11, inciso II, que a fase de planejamento da contratação deve incluir, obrigatoriamente, a identificação e o tratamento de riscos, solicito esclarecimentos sobre os fundamentos técnicos adotados para a alocação dos riscos econômico-financeiros, visto que a adoção de taxa negativa compromete a economicidade e a eficiência da contratação pública, comprometendo o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

- Considerando que o Decreto nº 12.272/2025 em seu Art. 182-F estabelece expressamente a vedação à aplicação de descontos nas contratações públicas, venho por meio deste solicitar elucidacões acerca do referido edital, que prevê a exigência/possibilidade de concessão de desconto na proposta.

Diante do teor do decreto, solicito que o órgão informe:

1. Qual o fundamento jurídico utilizado para permitir desconto no referido edital, apesar da proibição estabelecida pelo Decreto nº 12.272/2025?
2. Houve análise jurídica interna autorizando a manutenção dessa cláusula? Caso positivo, solicito a indicação do parecer ou justificativa adotada.
3. Há previsão de retificação do edital, a fim de assegurar a conformidade com a norma vigente?

Agradeço antecipadamente pelos esclarecimentos e pela atenção dispensada.

At.te e à disposição.



Este e-mail é restrito e deve receber os níveis adequados de proteção contra acesso não autorizado. Se você não for o destinatário pretendido, mas recebeu esta mensagem, por favor notifique o remetente, imediatamente, e elimine este e-mail. Os dados pessoais constantes nesta mensagem serão utilizados apenas para a finalidade a qual foram coletados nos termos dispostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709/2018.

Proc. Administrativo 45- 31.190/2025

De: Isabel T. - SEDIS-DTASUAS-ATO

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 05/12/2025 às 15:11:59

Setores envolvidos:

SEGP, SEDIS, PGM-PADM, SEDIS-DTASUAS-ATO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, GP, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 01

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE CARTÕES

Após análise dos argumentos apresentados, a Administração passa a se manifestar sobre os pontos levantados:

A fase de planejamento da contratação contemplou a identificação, análise e tratamento dos riscos, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. No caso específico do objeto licitado, não foram identificados riscos econômico-financeiros capazes de justificar a vedação à apresentação de descontos com parâmetros estritos de exequibilidade econômica e de desempenho na execução do serviço.

Cumprir informar que, em consulta técnica realizada junto à CONAM, foi apontado que, em virtude do princípio da legalidade, não há vinculação da Administração Municipal às normas trabalhistas que tratam da vedação à taxa de administração negativa. Ademais, conforme entendimento já respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em contratações correlatas, a taxa negativa pode ser admitida, desde que razoável e devidamente justificada, observados os estudos constantes no ETP e Termo de Referência. Ressaltou-se, ainda, que o planejamento deve ser robustecido com parâmetros estritos de exequibilidade econômica e de desempenho do serviço, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do Programa de Transferência de Renda.

O edital, em seu item 1.6, estabelece expressamente que o critério de julgamento será o de menor valor global, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que é compatível com a dinâmica competitiva do pregão e não configura concessão de desconto proibida.

Registre-se, por fim, que o processo de contratação foi submetido à análise da Procuradoria Municipal, que manifestou-se favoravelmente à minuta do edital.

Diante do exposto, não se verifica desconformidade normativa que justifique a retificação do edital.